

*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — PROCURADOR DE AUTARQUIA —
ACRÉSCIMOS*

*— Procurador de autarquia não tem direito à vantagem
do art. 12 da Lei n.º 3.414, de 1958.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 780-59

Hamilton Abade Valente Ferreira,
Procurador de 1.ª categoria da Comissão de Marinha Mercante, requereu o acréscimo de vencimentos de que trata o art. 12, item I, da Lei n.º 3.414, de 1958, donde a seguinte consulta, dirigida pela Autarquia ao D.A.S.P.:

a) se é devido o referido acréscimo;
b) se em caso afirmativo, os “oito anos na função” compreendem apenas o exercício do cargo de Procurador ou, também, o exercício, imediatamente anterior, das funções de Assistente Jurídico e Consultor Jurídico;

2. Informa o órgão consulente que o aludido servidor:

a) foi admitido em 21-1-1949, na função em comissão de assistente jurídico, referência 28;

b) em 13-3-1951, passou a exercer também em comissão, a função de consultor jurídico, referência 30;

c) em 3-12-1953, por força da Lei n.º 2.123, de 1-12-1953, a sua função foi transformada em cargo de Procurador de 1.ª categoria.

3. O Estatuto dos Funcionários, ao dispor sobre antiguidade de classe, estabelece (art. 45, § 1.º) que:

“havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior”.

4. Esse mesmo espírito presidiu à feitura do art. 260 do mesmo Estatuto, segundo o qual,

“será considerado como de exercício em cargo de provimento em comissão, para os efeitos do art. 180, o tempo de serviço prestado na qualidade de ocupante de função gratificada que, em cargo daquela natureza, haja sido transformada pela Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948.”

5. No mesmo sentido dispõe o art. 22 do Regulamento de Promoção dos Funcionários (Decreto n.º 32.015, de 1952):

“Art. 22. Quando houver fusão de classes do mesmo padrão de vencimento, de duas ou mais carreiras, os funcionários contarão, na nova classe, a

antigüidade de classe que tiverem na data da fusão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se aos casos de *reclassificação de cargos, de uma carreira em outra ou de cargo isolado em carreira*". (Grifou-se).

6. Entende, pois esta D. P. que, análogamente, há-de ser contado como de antigüidade, no cargo de Procurador, o tempo em que o interessado exerceu a função de Consultor Jurídico, já que ele a ocupava quando ela foi transformada naquele cargo pela Lei n.º 2.123, de 1953.

7. Mas isto não favorece a atual pretensão do interessado, eis que os acréscimos de vencimentos que ele pleiteia só se destinam aos Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Prescreve, com efeito, o dispositivo mencionado da Lei n.º 3.414, de 1958:

"Art. 12. O acréscimo de vencimentos, devido aos *Membros do Poder Judiciário e do Ministério Público*, por força do disposto no art. 2.º da Lei n.º 21, de 15 de fevereiro de 1957, no art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947, e no art. 82 da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1951, passa a ser o seguinte, vedada a percepção de qualquer outra percentagem ou gratificação por tempo de serviço:

I — de 20% (vinte por cento) quando contarem mais de 8 (oito) anos na função ou mais de 15 (quinze) no serviço público". (Grifou-se).

8. Dir-se-á que a Lei n.º 2.123, de 1953, equiparou os Procuradores das Autarquias aos membros do Ministério Público. Realmente, o art. 1.º daquele diploma legal estatuiu:

"Os procuradores das autarquias federais terão, no que couber, as mesmas atribuições e impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, reajustados os respectivos vencimentos na forma do art. 16 da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948, de acordo com as possibilidades econômicas de cada entidade autárquica".

9. Mas, a seguir, o § 2.º do mesmo artigo ressalva:

"A equiparação a que se refere este artigo tem em vista *apenas os vencimentos fixos excluída a possibilidade de percepção de percentagens a qualquer título*." (Grifou-se).

10. Nem se diga que a Lei n.º 3.414, de 1958, tenha atribuído à totalidade dos respectivos beneficiários os mesmos adicionais por tempo de serviço. O art. 12 é explícito em que o acréscimo de vencimentos ali previsto se destina aos Membros do Poder Judiciário e do Ministério e até faz remissão expressa, como se viu, à legislação que é específica dessas duas categorias funcionais. Os outros beneficiários do reajustamento determinado pela Lei n.º 3.414 continuam a perceber o adicional por tempo de serviço que já lhes vinha sendo deferido, o qual pode ser, inclusive, o de que trata o Estatuto dos Funcionários. É o que se infere do art. 19 da Lei n.º 3.414, de 1958, assim redigido.

"A gratificação adicional por tempo de serviço prevista no art. 146 da Lei n.º 1711, de 28 de outubro de 1952, não é devida aos Juizes, aos Membros do Ministério Público e aos demais servidores públicos referidos nesta lei, desde que já *percebiam acréscimos de vencimentos em virtude de leis específicas*." (Grifou-se).

11. Nada mais claro. A Lei n.º 3.414, de 1958, estabelece novos níveis de adicionais por tempo de serviço para os Juizes e Membros do Ministério Público e, além disso, estatui que os demais funcionários por ela beneficiados continuarão a perceber a gratificação adicional por tempo de serviço que lhes é devida, a qual tanto pode decorrer de legislação específica como do Estatuto dos Funcionários, contanto que, em qualquer hipótese, a percepção de uma vantagem exclua a de outra da mesma espécie.

12. Aliás, não é esta a primeira vez que pedidos dessa natureza são feitos, com inteiro desprezo da limitação clara e insofismável do § 2.º do art. 1.º

da Lei n.º 2.123, de 1953. Este Departamento já os tem examinado e a Consultoria-Geral da República também, não havendo discrepância quanto ao entendimento ora reiterado. Segue, a propósito, a palavra do órgão máximo de consulta da Administração (Parecer 237-Z, *Diário Oficial* de 12-4-57):

“Destarte, ao opinar contra o pedido do Asistente Social bacharel Orlando Azevedo Barbosa, esta Consultoria-Geral reitera seu pronunciamento a propósito de férias e adicionais dos procuradores das autarquias; têm estes as férias de 30 dias e os adicionais de que gozam os demais servidores das entidades a que servem. *Não têm, os mesmos, direitos a férias de sessenta dias, nem aos adicionais dos procuradores da República.* (Grifou-se), pois a equiparação feita pela Lei n.º 2.123, de 1953, diz respeito como de resto é expresso a um de seus preceitos, apenas “aos vencimentos fixos” (art. 1.º, §

2.º), conforme ficou amplamente esclarecido no citado parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República”.

13. A Lei n.º 3.414, de 1958, não modificou o quadro legal anteriormente estabelecido sobre a matéria, não havendo, pois, como fugir ao entendimento acima.

14. Em suma, no entender desta D. P., os Procuradores das Autarquias não têm direito à vantagem de que trata o art. 12 da Lei n.º 3.414, de 1958, devendo continuar a perceber o adicional por tempo de serviço nas bases em que tal gratificação é atribuída aos demais servidores autárquicos.

15. Com este parecer, poderá o processo ser restituído à Comissão de Marinha Mercante.

D.P., em 10 de dezembro de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

De acôrdo. Em 12 de dezembro de 1959. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.